

**Assuntos:**

- acidente de viação
- homicídio por negligência cometido na condução
- dores sofridas pela filha pela morte da mãe
- fixação da indemnização pecuniária de danos morais
- princípio da concentração da defesa
- meio de defesa não superveniente
- art.º 407.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil
- 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil
- 412.º, n.º 3, do Código de Processo Civil
- 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
- prova das despesas funerárias

## **S U M Á R I O**

**1.** A moldura penal do crime de homicídio por negligência cometido no exercício da condução é de um ano e um mês a três anos de prisão.

**2.** O facto de a filha da vítima mortal do acidente de viação não ter residido conjuntamente com esta em Macau não pode afastar *a priori* a justeza do facto entretanto considerado como provado pelo tribunal *a quo*

no sentido de que ela sofreu fortes dores com a morte da mãe.

3. Quanto à assacada falta de diferenciação nas quantias achadas para reparação dos danos morais sofridos por cada um dos três demandantes civis com a morte da sua familiar, trata-se claramente de uma questão de sensibilidade do órgão julgador na emissão do juízo equitativo em sede da fixação da indemnização.

4. E como o tribunal recorrido já deu como provado que todos os três sofrem fortes dores com a morte da vítima, é de confiar no juízo de valor equitativo já formado pela Primeira Instância nesta parte da decisão, à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil, até porque não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa.

5. Como nem a própria parte demandada tenha articulado, como lhe cabia a título de dedução de toda a excepção peremptória de ocorrência não superveniente, por comando obrigatório da lei (*maxime*, nos termos do art.º 407.º, n.º 2, alínea b), 409.º, n.ºs 1 e 2, e 412.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal), na contestação então apresentada e para efeitos da composição do tema probando pertinente à solução da causa civil, o já pagamento, por sua conta, de alguma quantia a título de indemnização de despesas hospitalares e funerais da vítima, nem tão-pouco tenha indicado na contestação (nos termos aliás especialmente impostos pelo art.º 68.º, n.º 1, do Código de

Processo Penal) qualquer prova tendente a provar esse pagamento, não pode ela vir pretender, em sede de recurso interposto da decisão final do tribunal recorrido, a renovação da prova destinada a apurar esse facto de já pagamento de ditas despesas, ao arrepio do princípio da concentração da defesa, subjacente à norma do art.º 409.º do Código de Processo Civil.

6. O documento junto à petição da indemnização cível, emitido por uma companhia de serviço fúnebre, é capaz de comprovar o montante aí escrito como despesas funerárias totais da vítima, pelo que à luz do princípio da livre apreciação da prova, e enquanto a parte demandada civil não chegou a conseguir contra provar isto ou fazer provar o contrário com oferecimento de prova concreta, não se mostra que tenha havido erro notório na apreciação da prova nesta parte pelo tribunal recorrido, que deu como provado tal quantia como despesas funerárias da vítima.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 749/2007**

Recorrentes:     **A (XXX)**  
                          Companhia de Seguros de Macau, S.A.

Tribunal *a quo*:   Tribunal Colectivo do 3.º Juízo Criminal do  
                          Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Por acórdão final do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, proferido a fls. 254 a 261 dos respectivos autos de processo penal comum n.º CR3-05-0118-PCC, emergentes de acidente de viação, e com pedido cível de indemnização enxertado:

– ficou o arguido **A (XXX)** condenado, na procedência da acusação penal, como autor material de um crime consumado de homicídio por negligência, p. e p. pelo art.º 134.º, n.º 1, conjugado com o art.º 14.º, alínea a), ambos do Código Penal de Macau (CP), na pena de dois anos e três

meses de prisão, e ainda como autor de uma contravenção p. e p. pelos art.ºs 24.º, n.º 2, e 70.º, n.º 3, do Código da Estrada então vigente (e concretamente aplicada por decisão do Tribunal Colectivo *a quo*, por entender não ser a lei mais favorável ao arguido a superveniente Lei do Trânsito Rodoviário n.º 3/2007, de 7 de Maio), na multa de duas mil patacas, convertível esta em 12 dias de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena de dois anos e três meses de prisão com duas mil patacas de multa, convertível em 12 dias de prisão, suspensa entretanto a pena de prisão por três anos, mas com condenação na realização de novo exame de condução e com inibição de conduzir antes do novo exame;

– outrossim, por procedência parcial da causa cível enxertada e deduzida no valor total de MOP\$1.847.005,00 pelos demandantes **B** (XXX), **C** (XXX) e **D** (XXX) contra o arguido e a Companhia de Seguros de Macau, S.A., ficaram o arguido e esta Seguradora condenados a pagar àqueles a indemnização total de MOP\$1.347.005,00 (sendo um milhão dessa quantia total a cargo da Seguradora e as restantes MOP\$347.005,00 por conta do arguido), com juros legais contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão até integral e efectivo pagamento, destinada, pois, e, concretamente, a indemnizar:

– os três demandantes conjuntamente em MOP\$800.000,00, a título de reparação do dano morte da ofendida **E** (XXX), e em MOP\$97.005 pelas despesas hospitalares e funerais dessa vítima;

– o demandante **B** (XX) em MOP\$150.000,00 pelos danos morais sofridos com a morte da sua esposa, vítima do acidente;

– e a demandante **C** (XXX) e a demandante **D** (XXX), cada uma em MOP\$150.000,00, pelos danos morais sofridos com a morte da sua mãe, mesma vítima.

Inconformados, vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância quer o arguido quer a Companhia seguradora, através das respectivas motivações apresentadas a fls. 268 a 288 e a fls. 289 a 311 dos presentes autos correspondentes.

Ao recurso do arguido, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido a fls. 316 a 318 no sentido de improcedência.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta o douto parecer de fls. 335 a 36v no tocante à parte penal do recurso do arguido, pugnando pelo improvimento.

Feito o exame preliminar, corridos os vistos legais, e realizada a audiência de julgamento nesta Instância *ad quem*, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Para o efeito, e como ponto de partida, há que relembrar aqui toda a fundamentação fáctico-jurídica do acórdão ora posto em crise, que se dá por aqui integralmente transcrita para todos os efeitos legais.

E por uma questão de método, é de conhecer desde já **do recurso do arguido**.

Na sua motivação, o arguido começou por apontar nuclearmente ao Tribunal Colectivo *a quo* o excesso das penas penal e contravencional aplicadas, tendo alegado, para o efeito, que “as mesmas se aproximam do máximo previsto pela lei”, sem entender “o motivo para o tribunal *a quo* ter optado por esta medida da pena”, pois se a seu favor existem as circunstâncias de que ele é primário e aceitou a responsabilidade, de que até à data dos factos ele tinha levado uma vida regrada, e de que desde a data dos factos até à decisão de que ora se recorre, manteve sempre um comportamento sem reparo, então até pelas disposições das alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 66.º do CP, deverá ter ele beneficiado da atenuação especial da pena.

Contudo, para este Tribunal *ad quem*, se bem que ele tenha confessado os factos na audiência em primeira instância e seja delinquente penal primário, não se afigura excessiva, desde já, a pena de prisão de dois anos e três meses imposta no acórdão recorrido, uma vez que:

– de antemão, não se pode esquecer de que a moldura penal do seu crime de homicídio por negligência não é de um mês a três anos de prisão,

mas sim, tal como já se referiu materialmente na fundamentação jurídica do acórdão recorrido, de um ano e um mês a três anos de prisão, por disposições conjugadas dos art.ºs 134.º, n.º 1, e 41.º, n.º 1, do CP e do art.º 66.º, n.º 1, do então vigente Código da Estrada (norma última esta que, nota-se, é até idêntica à do art.º 93.º, n.º 1, da actualmente vigente Lei do Trânsito Rodoviário);

– em segundo lugar, o crime de homicídio foi praticado não sob negligência inconsciente, mas sim comprovadamente com negligência consciente (a que alude a alínea a) do art.º 14.º do CP);

– ao que acresce que segundo o elenco dos factos dados por provados no acórdão impugnado, o arguido conduziu o seu ciclomotor sob grande velocidade no tempo e no local do acidente (aliás com grande tráfego na altura), velocidade essa que fez embater o ciclomotor com grande força violenta na vítima, causando-lhe fractura cerebral com grave concussão cerebral como causa da morte;

– são, pois, elevados quer o grau de culpa (embora no contexto da negligência falando) quer as necessidades da prevenção pelo menos geral desse crime (por estar em causa o bem jurídico da vida humana), o que já basta para validar o juízo de valor do Colectivo *a quo* ao ter achado a pena concreta de dois anos e três meses de prisão, sensivelmente nos três quintos da margem entre o mínimo e o máximo legais da correspondente moldura penal (de um ano e um mês a três anos de prisão).

Assim sendo, é manifestamente infundada a pretensão de atenuação especial da pena de prisão aplicada a esse crime, até porque ao contrário do que alegou o arguido a este propósito, ele não levou, antes da data do acidente, uma vida sem reparo a nível da sua conduta estradal, nem manteve boa conduta estradal mesmo depois dessa data, posto que do teor da listagem de transgressões emitida pelo Departamento de Trânsito e ora constante de fls. 218 a 219, ele chegou a ter diversas infracções estradais quer antes quer depois da data do acidente, sendo certo que a prática de diversas infracções estradais mesmo depois da data do acidente e muitas delas não relativas a simples estacionamento ilegal de veículo (cfr. as normas estradais por ele infringidas e descritas na referida listagem), já denota que ele ainda não teve arrependimento sincero da sua conduta transgressora estradal então causadora do acidente dos autos.

Improcede, pois, a tese de existência das circunstâncias referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 66.º do CP.

Não pode haver atenuação especial da pena de prisão já aplicada no acórdão recorrido, até porque por decorrência das considerações tecidas nos parágrafos anteriores, nem se mostra verificado, no caso, o requisito material exigido no proémio do n.º 1 do art.º 66.º do CP, qual seja, o da acentuada diminuição da ilicitude do facto ou da necessidade da pena.

E por todas essas mesmas razões, também não se patenteia excessiva a pena de multa contravencional já imposta ao arguido pela Primeira Instância, a qual se mostra também justa e adequada ao caso.

Estando resolvidas todas as acima questões penais concretamente postas pelo arguido na sua motivação, resta conhecer ainda da parte civil do seu recurso, atinente ao assacado excesso do *quantum* indemnizatório.

Sobre isto, começou o demandado arguido por afirmar que “não vislumbra qual, ou quais, os critérios de que o Tribunal “ad quo” lançou mão para chegar ao valor de MOP\$800.000,00, como quantum indemnizatório do direito à vida da vítima” (cfr. o teor (*sic*) do último parágrafo da página 9 da sua motivação, a fl. 276 dos autos), tendo sustentado, ao invés, que uma quantia de cerca de MOP\$400.000,00 seria adequada para a reparação deste dano morte da vítima.

Mas, para o presente Tribunal *ad quem*, é de confirmar o valor de MOP\$800.000,00, atendendo a que a vítima não era, à data do acidente, pessoa idosa propriamente dita, mas sim com 55 anos de idade (cfr. sobretudo a data de nascimento constante do seu bilhete de identidade a que alude a fl. 25 dos autos), e que ela era pessoa optimista com atitude activa e até com trabalho numa empresa de limpeza.

Depois, disse o arguido também discordar nomeadamente da quantia arbitrada no acórdão recorrido para a reparação dos danos morais sofridos pela demandante **D** (XXX) com a morte da sua mãe, visto que esta filha da vítima não vivia com a mãe conjuntamente em Macau, e por isso não tinha relação estreita com a vítima. E como o Colectivo *a quo* não atendeu a esse pormenor, ao contrário do dito pela outra filha **C** (XXX) da vítima na audiência e já gravado, pediu até o arguido a renovação da prova sobre

esta matéria, por erro notório cometido pela Primeira Instância na apreciação das declarações da demandante **C** (XXX).

Pois bem, para este Colectivo *ad quem*, o facto de tal filha **D** (XXX) da vítima não residir com esta em Macau, mas sim no interior da China, não pode afastar *a priori* a justeza do facto entretanto considerado como provado pelo Colectivo *a quo*, no sentido de que os três demandantes civis sofreram fortes dores com a morte da vítima.

Ademais, depois de lido todo o texto do acórdão recorrido, e examinados global e criticamente todos os elementos probatórios nele referidos como suporte para formação da livre convicção do Colectivo *a quo*, não consegue o presente Tribunal *ad quem* vislumbrar algum erro notório, pela Primeira Instância, na valoração da prova.

De facto, crê-se que qualquer *homem médio* colocado na situação concreta dos julgadores da causa, e com olhos abertos ante as máximas da experiência da vida em normalidade de situações, é aceitável o resultado do julgamento da matéria de facto a que chegou o Colectivo *a quo* à luz do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal (CPP), pelo que não pode vir o demandado arguido fazer sindicat subjectivamente desse resultado de julgamento, a pretexto do vício referido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do CPP.

E inexistindo este vício, é claro que naufraga, sem mais, o pedido de renovação da prova, por ele formulado na alegação do recurso (cfr. o art.º 415.º, n.º 1, segunda parte, do CPP).

E quanto à assacada falta de diferenciação nas quantias achadas para reparação dos danos morais sofridos por cada um dos três demandantes civis com a morte da sua familiar, trata-se claramente de uma questão de sensibilidade do Órgão Julgador na emissão do juízo equitativo em sede da fixação da indemnização. E como o Tribunal recorrido já deu como provado que todos os três sofrem fortes dores com a morte da vítima, é de confiar também no juízo de valor equitativo já formado pela Primeira Instância nesta parte da decisão, à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, até porque não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa, sendo, assim, de confirmar, por não ser exagerada, a quantia de MOP\$150.000,00 achada no acórdão recorrido para cada um dos três demandantes para reparação dos seus danos morais sofridos com a morte da vítima.

Por fim, entendeu o demandado arguido na sua motivação do recurso que era indispensável proceder também à renovação da prova a fim de apurar se os montantes referentes às despesas hospitalares e do funeral foram já suportadas por conta dele.

Entretanto, para esta Segunda Instância, como nem ele próprio tenha articulado, como lhe cabia a título de dedução de toda a exceção peremptória de ocorrência não superveniente, por comando obrigatório da

lei (*maxime*, nos termos do art.º 407.º, n.º 2, alínea b), 409.º, n.ºs 1 e 2, e 412.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do CPP), na contestação então apresentada a fls. 130 a 133 dos autos ao pedido civil e para efeitos da composição do tema probando pertinente à solução da causa civil, o já pagamento, por sua conta, de alguma quantia a título de indemnização de despesas hospitalares e funerais da vítima, nem tão-pouco tenha indicado na contestação (nos termos aliás especialmente impostos pelo art.º 68.º, n.º 1, do CPP) qualquer prova tendente a provar esse pagamento, não se vê como é que pode ele vir agora pretender a renovação da prova destinada a apurar esse facto de já pagamento de ditas despesas, ao arrepio do princípio da concentração da defesa, subjacente à norma do art.º 409.º do Código de Processo Civil, se bem que num dos autos de declarações (a fl. 31 a 31v dos autos) na fase do inquérito penal antes da dedução da acusação pública, tenha havido já referência a algum pagamento de despesas por conta do arguido (e é, aliás, por aí que se acaba de considerar acima que tal excepção peremptória não é de ocorrência superveniente à fase da contestação do pedido cível).

Em suma, naufraga, na íntegra, o recurso do arguido.

Cabe conhecer agora **do recurso da Seguradora.**

Esta começou por esgrimir que a decisão recorrida arbitrou uma indemnização pelo dano de morte da ofendida “no montante de MOP\$1.000.000,00, mas vendo-se forçada a reduzi-lo a MOP\$800.000,00

em função do princípio do dispositivo, já que os demandantes apenas haviam peticionado esta última quantia” e que não explicou “minimamente a que critérios para entender adequado o montante de MOP\$1.000.000,00 para indemnização do dano morte”.

Entendeu, pois, a Seguradora como adequado ao caso o montante de MOP\$500.000,00 para a reparação do dano morte da vítima.

Ora bem, é de notar, de antemão, que embora seja verdadeira que o Tribunal Colectivo recorrido entendeu inicialmente como justo o montante de um milhão para a reparação deste dano, e acabou por o reduzir a MOP\$800.000,00 por ser este montante o peticionado no pedido cível, já se afigura processualmente inútil indagar, na presente sede recursória, das razões pelas quais a Primeira Instância terá achado como correcto tal montante de um milhão, já que a decisão a final tomada no acórdão recorrido foi no sentido de arbitrar tão-só MOP\$800.000,00, para a reparação do dano morte da vítima.

Entretanto, este montante de MOP\$800.000,00 deve ser confirmado, pelas mesmas observações já acima tecidas aquando do conhecimento da questão congénere posta pelo também demandado arguido.

Outrossim, suscitou a Seguradora o vício de erro notório na apreciação da prova no tocante às relações afectivas entre a vítima e a demandante **D** (XXX), por esta sempre viver na China, conforme disseram duas das testemunhas na audiência de julgamento na Primeira Instância.

Sobre isto, aplicam-se aqui as mesmas considerações já supra feitas na decisão da questão homóloga colocada no recurso do demandado arguido. Na verdade, e repita-se, o mero facto de residir essa demandante na China, e não em Macau, não afasta necessariamente a justeza do facto dado como provado no acórdão recorrido que todos os três demandantes sofreram fortes dores com a morte da vítima, pelo que tudo se resume a uma questão de sensibilidade dos Julgadores na emissão do juízo equitativo na fixação das quantias para a reparação desses danos morais dos três demandantes civis. E como não há fórmula sacramental nesta matéria, é de confiar no juízo de valor assim já formado pelo Colectivo recorrido.

Improcede, assim, a pretensão da Seguradora de redução da quantia indemnizatória dos danos morais próprios da demandante **C** (XXX) a MOP\$100.000,00 e da quantia da demandante **D** (XXX) a MOP\$50.000,00.

Por outra banda, veio a Seguradora atacar a decisão recorrida na parte relacionada com as despesas hospitalares, alegando ter havido, por parte do Colectivo recorrido, erro notório na apreciação da prova, por essas despesas, conforme resultarem das declarações do arguido e da demandante **C** (XXX), já terem estado integralmente pagas por conta do arguido.

Contudo, tal como sucedeu com o demandado arguido na contestação ao pedido cível, a Seguradora também não chegou a levantar na sua contestação apresentada a fls. 152 a 165, essa questão de já pagamento das ditas despesas por conta do arguido, pelo que se aplica aqui, *mutatis*

*mutandis*, toda a análise já supra feita aquando da apreciação da questão homologamente posta pelo arguido na parte civil do seu recurso. Não há, por isso, nenhuma prova a renovar nessa matéria, precisamente por, a montante, o tema probando então traçado para efeitos da decisão do pedido cível não ter incluído o “facto de já pagamento de despesas”, por culpa da própria parte demandada civil que não observou o princípio da concentração da defesa para dedução de todo o meio de defesa de ocorrência não superveniente à fase de contestação do pedido.

Finalmente, no concernente à esgrimida injusteza na fixação da quantia indemnizatória das despesas funerárias, por o respectivo montante ultrapassar o necessário para a inumação condigna de um corpo e não dever incluir as despesas atinentes a cerimónias religiosas, cabe observar que o “Doc. 4” junto à petição da indemnização cível, e emitido por uma companhia de serviço fúnebre, é capaz de comprovar o montante de MOP\$85.000,00 como despesas funerárias totais da vítima, pelo que à luz do princípio da livre apreciação da prova, e enquanto a parte demandada civil não chegou a conseguir contra provar isto ou fazer provar o contrário com oferecimento de prova concreta, não se mostra que tenha havido erro notório na apreciação da prova nesta parte pelo Tribunal recorrido.

Em síntese, improcede também *in totum* o recurso da Seguradora.

### **III – DECISÃO**

Nos termos acima expendidos, acordam em negar provimento aos recursos do arguido **A (XXX)** e da Companhia de Seguros de Macau, S.A., confirmando, pois, e na íntegra, a decisão recorrida.

Custas dos recursos pelos respectivos recorrentes, devendo o arguido pagar também seis UC de taxa de justiça pela parte penal do seu recurso.

Macau, 15 de Abril de 2010.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

José Maria Dias Azedo  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)